

Zimbra

adriano.soares@tjam.jus.br

RECURSO DA EMPRESA (RM MACHADO) PREGÃO 013/2013

De : RM MACHADO
<rmmachadoservicos@gmail.com>

Seg, 29 de Jul de 2013 17:15

 11 anexos

Assunto : RECURSO DA EMPRESA (RM MACHADO)
PREGÃO 013/2013

Para : cpl@tjam.jus.br

-----Mensagem original-----

De: RM MACHADO [mailto:rmmachadoservicos@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 29 de julho de 2013 17:04

Para: 'cpl@tjam.jus.br'

Assunto: RECURSO DA EMPRESA (RM MACHADO) PREGÃO 013/2013

Em Atenção

Ao Senhor Presidente.

 **PREGÃO 013 -11.pdf**
493 KB

 **PREGÃO 013 - 01.pdf**
486 KB

 **PREGÃO 013 - 03.pdf**
561 KB

 **PREGÃO 013 - 04.pdf**
579 KB

 **PREGÃO 013 - 05.pdf**
623 KB

 **PREGÃO 013 - 06.pdf**
712 KB

 **PREGÃO 013 - 07.pdf**
590 KB

 **PREGÃO 013 - 08.pdf**
630 KB

 **PREGAO 013 - 10.pdf**
676 KB



PREGÃO 013- 02.pdf

635 KB



PREGÃO 013 -09.pdf

706 KB

RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – CPL.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N. 013/2013 - CPL

RM MACHADO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes

RAZÕES RECURSAIS

Contra sua injusta inabilitação, bem como da errônea habilitação da empresa **INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA LTDA**, exarada pela Senhora Pregoeira no presente certame, pelas razões de fato e de direito que passam a expor para ao final requerer:

End: Bc. Independência n° 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

I: DOS FATOS:

Em síntese são as alegações da Pregoeira para inabilitação da Recorrente:

Após a abertura do envelope referente à habilitação da empresa RM MACHADO E CIA LTDA, relativa ao Envelope nº 02 – Habilitação. Verificou-se que a empresa RM MACHADO E CIA LTDA, apresentou o cartão de inscrição do contribuinte estadual em cópia não autenticada, entretanto, informou que a referida inscrição é emitida via internet. Foi constatado então o não atendimento das exigências fixadas no edital, referente ao item 5.3 "d".

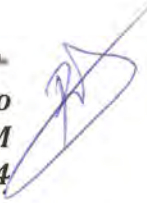
Desse modo, a empresa RM MACHADO E CIA LTDA foi considerada inabilitada.

II.DO DIREITO

Inicialmente urge lembrar que a Lei n. 8666/93 e o instrumento convocatório elencam de forma clara e objetiva os requisitos de classificação de proposta e de habilitação, e devem ser levados em consideração para efeito de julgamento objetivo, visando afastar a impessoalidade, inclusive.

O ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo da autoridade administrativa, de modo a oferecer ou favorecer aos licitantes os critérios adotados previamente, e ainda, não podendo após a publicação do edital, mudar as regras exigindo

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

mais, nem mesmo menos do que ali foi previsto. Estamos falando em garantia de segurança jurídica as partes envolvidas no processo.

No caso, sabe-se que o Poder Público (Administração), nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, devendo se ater aos estritos mandamentos da Lei e as cláusulas editalícias, *in verbis*.

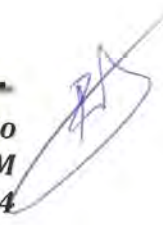
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se **acha estritamente vinculada**. (grifo nosso)

Por este princípio, entende-se que a Recorrente assim como os demais proponentes, de igual forma o Poder Público se encontram vinculados ao Instrumento Convocatório.

Neste sentido têm decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ QUE: Os requisitos estabelecidos no Edital, "**lei interna da concorrência**", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP-Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes"

(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.(grafamos).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da LEI 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública¹

Ocorre que para surpresa do Recorrente, findou **inabilitada** por uma interpretação obscura e turva da Lei e do Edital, sob a pífia alegação de que a ***CARTÃO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL*** da Recorrente tratava-se de uma cópia não autenticada, logo teria violado o item 5.3 "d" do Instrumento Convocatório.

No entanto, evidente que o citado documento teve sua emissão extraída do competente sítio digital (internet) fato informado em Sessão, razão pela qual, não poderia ser autenticada em cartório.

Em resposta, a Pregoeira entendeu de maneira impar e errônea, que como não constava no documento (do rodapé *do CARTÃO DE*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed, págs. 401/402.

RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL) o endereço eletrônico do Órgão Expedidor, a Recorrete deveria ser inabilitada.

Ocorre, que tal parâmetro de julgamento, além de não ser objetivo é incorreto, pois a alegada exigência sequer tem previsão editalícia (não há vinculação).

Imperioso mencionar ainda, que nem todos os documentos extraídos pela internet (certidões ou declarações) e que foram exigidos pelo Edital, o Órgão Expedidor faz constar em seu corpo o endereço eletrônico da fonte fornecedora, como é caso, a exemplo da **Certidão Trabalhista**, da **CND Municipal**, da **Certidão De Falência E Recuperação Judicial**.

Ademais é bom frisar, que o tratamento no presente certame não foi isonômico, pois o julgamento exarado pela Pregoeira, que serviu de motivo para inabilitar a Recorrente, o mesmo, não inabilitou a empresa **EMIENE COM. E REP. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME**, que saiu por outro motivo, senão vejamos:

A pregoeira e os membros da CPL passaram a análise da documentação relativa ao Envelope nº 02 – Habilitação. Verificou-se que a empresa **Emiene Com. E Rep. De produtos Alimentícios Ltda. - ME**, apresentou o cartão de inscrição do contribuinte estadual em cópia não autenticada, entretanto, informou que a referida inscrição é emitida via internet. No que se refere a qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial apresentado não possui o selo do contador competente (Declaração de Habilitação Profissional – DHP ou DHP- Eletrônica) conforme item 5.1.4, "b" do Edital.

Assim resta cristalino que a empresa acima citada foi inabilitada apenas pelo descumprimento do item 5.1.4, "b" do edital e não pelo

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" – Redenção

CEP: 69047-151 - MANAUS/AM

FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064

E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com

RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

descumprimento do item 5.3 "d" (situações idênticas entre as empresas que apenas inabilitou a Recorrente).

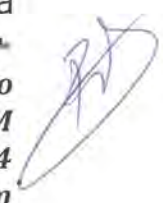
Razão pela qual, estamos diante de uma patente ausência de tratamento isonômico, o que finda por ferir mortalmente os princípios da **legalidade**, do **tratamento isonômico** e do **julgamento objetivo**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, que estão insculpidos no artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da **impeessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Assim, pelos motivos acima expostos rogamos com fulcro no Princípio da Autotutela, que seja reformada a Decisão que erroneamente inabilitou a empresa Recorrente deste certame para restabelecimento da

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

legalidade do procedimento administrativo licitatório em curso para **ao final ser-lhe adjudicado o objeto licitado.**

Por fim, para reforçar a comprovação do descumprimento do tratamento isonômico e do julgamento objetivo na decisão exarada pela Pregoeira, verificamos que quando da análise da documentação da empresa habilitada **INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA LTDA**, que a mesma quando da juntada de sua documentação de habilitação apresentou vários documentos neste certame sem autenticação das cópias como é o caso da **Certidão Trabalhista**, da **CND Municipal**.

Assim indaga-se: porque a citada empresa não foi igualmente Inabilitada pelos motivos da empresa Recorrente?

- Não se tem resposta.

Evidencia-se deste modo, **a existência de dois pesos e duas medidas como critério de julgamento de habilitação e inabilitação**, distorção que deverá ser corrigida visando tirar a mácula do julgamento exarado na Decisão da Sra. Pregoeira, bem como, trazer ao certame a empresa Recorrente habilitada como questão de legalidade e justiça.

Ademais rogamos ainda, pela inabilitação da empresa **INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA LTDA**, pelo não atendimento da exigência, *in verbis*:

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção
CEP: 69047-151 - MANAUS/AM
FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064
E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

5.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira:

a) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, emitida em até 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura da presente licitação;

Por fim, apenas para fins de argumentação meramente didática, temos que no teor do documento de **CARTÃO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL** expedido pela internet sempre consta em sua lateral a indicação de que o documento é eletrônico e que deverá ser validado, no caso pela Autoridade interessada. Ou seja, do documento não contará o endereço eletrônico da página em seu teor. E ainda, apenas para complementar a argumentação; na remota possibilidade de a Recorrente efetivamente não ter apresentado seu documento com autenticação das cópias, não seria o suficiente para inabilitá-la.

Corroborar com nossos argumentos as decisões consolidadas dos tribunais, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE RIGOR. ANULAÇÃO DO ATO.

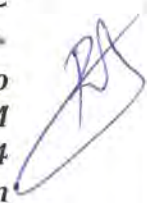
1. No caso dos autos, o ato praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no certame, pois implicou excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que a permanecer, acabaria por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de

End: Bc. Independência nº 68 sala "b" - Redenção

CEP: 69047-151 - MANAUS/AM

FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064

E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com



RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-3 - REOMS: 102567 SP 94.03.102567-0, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO. A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(TRF-4 - APELREEX: 534 SC 2009.72.00.000534-2, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009)

RM MACHADO E CIA LIMITADA

CNPJ: 01.742.429/0001-17

III.DO PEDIDO

Pois bem, pelos fatos acima transcritos, requer de Vossa
Senhoria:

- a) Seja reformada a decisão e declarada a habilitação da empresa **RM MACHADO & CIA LTDA** no presente certame, pelo deferimento das presentes Razões Recursais, considerando os motivos de fato e de direito acima indicados para ao final ser-lhe adjudicado o objeto licitado.
- b) Seja inabilitada a empresa **INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA LTDA** do presente certame pela não apresentação da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA** conforme preconiza o item 5.1.4 do Edital.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Manaus, 29 de julho de 2013.



RM MACHADO & CIA LTDA
RAFAEL M. MACHADO

End: Bc. Independência n° 68 sala "b" - Redenção

CEP: 69047-151 - MANAUS/AM

FONE/FAX: (92) 3651-0119 / 8117-7064

E-mail: rmmachadoservicos@gmail.com